



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.845 - SP (2011/0301987-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : G C L
ADVOGADO : CLÁUDIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORDEM DECLARADA PREJUDICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA.

1.- Verificada a prejudicialidade do *habeas corpus* em razão do julgamento anterior das questões suscitadas, confirma-se a decisão que negou seguimento ao Recurso Ordinário.

2.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.845 - SP (2011/0301987-6)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : G C L
ADVOGADO : CLÁUDIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- G. C. L. interpôs Recurso Ordinário em Habeas Corpus (e-STJ fls. 236/257) contra Acórdão proferido pela Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator o Des. JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA, o qual considerou prejudicada a ordem em razão de julgamento de correição parcial anterior versando sobre o mesmo tema, mantendo, desse modo, a decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de José Bonifácio - SP, que, nos autos da execução de prestação de alimentos proposta por L. G. C. L e G. G. C. L. – representados por sua mãe –, decretou a prisão do recorrente, sob o fundamento de que, citado para efetuar o pagamento das parcelas indicadas e das que venceram no curso do processo, não comprovou o pagamento do débito e não justificou a impossibilidade de fazê-lo, os termos do art. 733, § 1º, do Código de Processo Civil.

2.- O Recorrente alegou a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional em razão da substituição do *Habeas Corpus* pela correição parcial e a ilegalidade do decreto de prisão civil "porque lançado concomitantemente à rejeição da justificativa do Paciente/executado" (e-STJ fl. 244).

3.- Requereu, ao final, o provimento do recurso para anular o v. Acórdão recorrido e determinar a análise do mérito pelo Tribunal de origem ou a análise do próprio mérito com a declaração de ilegalidade do decreto de prisão civil.

4.- O Ministério Público Federal, em parecer do Il. Subprocurador-Geral da República WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO, opinou pela denegação da ordem por entender que haveria elementos concretos atestando a desídia do recorrente em adimplir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as prestações devidas.

5.- Foi negado seguimento ao Recurso Ordinário, mantendo a prejudicialidade da questão declarada pelo Tribunal de origem decorrente do julgamento anterior de correição parcial discutindo as mesmas questões (e-STJ 284/286).

6.- Inconformado, o Recorrente interpõe o presente Agravo Regimental alegando que "a decisão agravada não guarda conexão lógica com a ordem legal. O Tribunal de origem não ingressou no cerne da 'prévia intimação da ciência da rejeição da justificativa', nem nos v. acórdãos hostilizados (e-STJ fls. 205/206; e-STJ fls. 219/219), tampouco no v. acórdão da correição parcial (e-STJ fls. 229/233)" (e-STJ fl. 293).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.845 - SP (2011/0301987-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

7.- A irresignação não merece prosperar.

8.- A decisão agravada, ao negar seguimento ao Recurso Ordinário, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 285/286):

"6.- Verifica-se que o presente *mandamus* suscita exatamente as mesmas alegadas irregularidades já apreciadas e afastadas pelo Tribunal de origem em sede de correição parcial, isto é, "a) numeração irregular dos autos; b) o fato dos exequentes permanecerem com o processo em carga por 5 meses e em a serventia nem o Juiz terem feito nada a respeito; c) expedição de carta precatória sem ordem do Juiz; d) manifestação fora do prazo dos exequentes acerca da justificativa do recorrente (STF 216 e STJ 240); e) ausência de intimação da certidão do oficial de justiça e sobre a manifestação à justificativa; f) encaminhamento dos autos para o contados sem determinação judicial; g) descumprimento do prazo para envio à conclusão; h) ausência de certidão sobre a petição fora de prazo que trouxe as cópias da contra-fé para instrução da citação; i) impedimento de vista do processo em cartório; j) o fato do MP ser intimado da manifestação à justificativa e o recorrente não; k) violação do segredo de justiça pela publicação do nome inteiro do recorrente; l) ausência de fundamentação para a rejeição da justificativa." (e-STJ fl. 232).

7.- Correto, portanto, o Colegiado *a quo* em julgar prejudicada a ordem.

8.- Esta Corte já decidiu que "conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*. Precedentes do Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal (Medida Cautelar no Mandado de Segurança n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010, Rel. Ministro Gilmar Mendes e HC n.º 104.767/BA, DJ 17/08/2011, Rel. Min. Luiz Fux), nos quais se firmou o entendimento da "inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal". (HC 185.724/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 20.3.2012).

9.- Ademais, como bem consignado no parecer ministerial, "qualquer outra análise, visando provar, outrossim, o alegado constrangimento ilegal, ensejaria o debate de matéria probatória, mormente a produzida na esfera civil, seara que não se adequa aos limites estreitos do *writ*" (e-STJ fl. 282). "

9.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

10.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0301987-6

AgRg no
RHC 31.845 / SP

Números Origem: 1638993420108260000 3060120080042932 990101638991

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G C L
ADVOGADO : CLÁUDIO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G C L
ADVOGADO : CLÁUDIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.